



3287

Folha n.º 02 do proc.
Nº 0287 de 2021
(a)

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
(JF) 089 / 2021
João Miro
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"EVITA A MULTA E APREENSÃO DE MERCADORIAS DE VENDEDORES AMBULANTES SEM QUE HAJA AVISO PRÉVIO PARA ADEQUAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Em toda abordagem do fiscal público ao ambulante deverá sempre justificar quaisquer problemas decorrentes da venda de mercadorias, no âmbito do município de São Caetano do Sul.

Art. 2º. Em caso de problemas constatados nas mercadorias comercializadas, o ambulante terá um prazo máximo até sete (7) dias para a sua regularização, sob pena de multa e apreensão das mesmas.

Parágrafo Único - São problemas a serem constatados, sem prejuízo de outros devidamente reconhecidos pela legislação em vigor:

I - no caso de produtos perecíveis, a validade vencida dos mesmos;



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

II - o acondicionamento incorreto de produtos, especialmente os gêneros alimentícios;

III - produtos que oferecem algum tipo de risco a integridade física dos consumidores;

IV - produtos de origem desconhecida, como por exemplo contrabandeados ou falsificados;

V - qualquer tipo de substância tóxica de conhecimento público e notório.

Art. 3º. Não poderão ser apreendidas as mercadorias ou multado o ambulante sem o aviso prévio com sete (7) dias de antecedência feito pelo agente público.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei que visa a proteção do vendedor ambulante, principalmente evitando a multa ou o recolhimento dos materiais sem um prazo de sete dias para a regularização da venda.

Destaca-se que produtos perecíveis mal acondicionados, frutos de roubo ou contrabando comprovado e que contenham substâncias tóxicas reconhecidamente proibidas serão recolhidos imediatamente sob sanções da lei. No caso de produtos mal



04
f

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

aconicionados ou que tenham prazo de validade vencido, será solicitado que deixem de ser comercializados.

Nos demais casos será solicitada a regularização no prazo de sete dias. Com essa medida, oportuniza-se que o vendedor ambulante possa ter sua atividade regularizada conforme a lei vigente.

Ante à relevância da matéria, esperamos aprovação dos meus nobres pares.

Plenário dos Autonomistas, 17 de agosto de 2021.

RODNEI CLAUDIO ALEXANDRE
(PROFESSOR RÓDNEI)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

02

PROC. Nº 03287/2021

AUTOR: RODNEI CLAUDIO ALEXANDRE

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "EVITA A MULTA E APREENSÃO DE MERCADORIAS DE VENDEDORES AMBULANTES SEM QUE HAJA AVISO PRÉVIO PARA ADEQUAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 35, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do insigne Sr. Vereador Rodnei Claudio Alexandre visando evitar a multa e apreensão de mercadorias de vendedores ambulantes sem que haja aviso prévio para adequação, no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, em que pese as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura, por conter vício de iniciativa não comporta acolhimento.

Com efeito, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas como as que ora são discutidas.

8 J

8

AA



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 3287/21

Na espécie, a matéria objeto do Projeto em exame é, nitidamente, de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, pois envolve gestão administrativa no serviço público, porquanto disciplina regras relativas ao comércio ambulante no município.

Consoante nos ensina o insigne professor Hely Lopes Meirelles: *“O sistema de separação de funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa”* (in, *Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735*).

Não se nega a existência de competência concorrente entre o Executivo e o Legislativo para tratar sobre o tema em questão. Todavia, é importante saber se a propositura atribui deveres ao Executivo, com invasão de sua competência.

“In casu”, a execução do projeto implica na imposição de atribuições aos órgãos da administração referentes ao comércio ambulante local.

Inegável, pois, a ofensa ao princípio da separação de poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. N° 3287/21

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer

São Caetano do Sul, 14 de março de 2023.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente

Ver. Thaiane Spinello
Relator

Membros:

Ver. Caio Martins Salgado

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 14.03.23



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

10

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, na data de 14/03/2023, às 14h e 45min em reunião ordinária, por videoconferência, da Comissão de Justiça e Redação o vereador Ubiratan Ribeiro Figueiredo manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura. Desta feita, concordou com o Parecer **Inconstitucional** exarado pela relatora Thaianne Spinello ao Projeto de Lei nº 3287/21 de autoria do Ver. Ródnei Cláudio Alexandre. Nada mais a certificar.

Daniela Ferreira de Aguiar
ATL – Assessoria Técnico-Legislativa